

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: - 391/67 - CEPE.
INTERESSADO: - ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO.
ASSUNTO ...: - Isenção de recolhimento do salário-educação.
RELATOR ...: - Conselheiro JAYR DE ANDRADE.

I N D I C A Ç Ã O N° 11/69-CREPM

Aprovada em 9/3/1970

Recorre a Estrada de Ferro Campos do Jordão da decisão contida no Parecer 612/66, da lavra do nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, aprovado pelo CEE, denegatório da isenção do recolhimento da contribuição do salário-educação.

Argumenta a Empresa que, sendo propriedade do Estado, na realidade é ela, nos limites das suas tarefas e gestão, o próprio Estado, de sorte que se considera sob a proteção da imunidade tributária que beneficia o Estado. Argumenta que "constituindo-se o salário-educação um imposto de caráter geral e coercitivo, a sua exigência ofende à norma do artigo 20, alínea III, letra "a" da Constituição Federal de 15 de março de 1967, que dispõe:

"Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - Criar imposto sobre:

a - o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros".

Nem é necessária pesquisa maior, nem a busca de outro argumento que não o da lei instituidora do chamado salário-educação: este não é imposto, mas contribuição do mais elevado alcance político-social e incide sobre empresa particular ou estatal ou, ainda, autárquica, sendo certo que no caso de ser pública a empresa, incidirá apenas quanto aos trabalhadores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A requerente está alcançada pelo disposto no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto 55551/65, pois mantendo em seus quadros trezentos e sessenta (360) servidores vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social e, por isso mesmo, definida como Empresa, para os fins do salário-educação.

Por outro lado, argumenta a recorrente que mantém as suas exclusivas expensas, o Núcleo de Ensino Ferroviário "Bicudo Leme", de sorte que mantendo essa unidade de ensino, considera o fato razão suficiente para a isenção que requereu.

Ocorre que o Núcleo de Ensino Ferroviário "Bicudo Leme", não é nem pode ser havido como unidade de ensino primário, elementar ou básico.

Esta unidade escolar destina-se unicamente a fornecer cursos de treinamento em marcenaria, mecânica e em instalações elétricas. Já se vê que de forma alguma pode ser entendida como núcleo de ensino primário comum. Logo, pretender equipará-lo a curso de Grupo Escolar é propósito inadmissível ao senso comum e, pois, ao entendimento da exegese das leis.

Carece a Estrada de Ferro Campos do Jordão de amparo legal para obter a isenção que pretende, porque:

1 - não mantém para seus empregados ou filhos destes, curso completo de ensino primário comum;

2 - não mantém qualquer sorte de convênio ou acordo com entidade de ensino primário comum, de maneira que não instituiu qualquer sistema de bolsas de estudo que pudesse substituir ou suplementar unidade de ensino primário sua;

3 - para os efeitos do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Federal 55551/65, é considerada Empresa, pois admite trabalhadores pelo regime da C.L.T. e os vincula ao Instituto Nacional de Previdência Social;

4 - salário-educação não é imposto, mas contribuição a que esta Empresa está obrigada, por manter trabalhadores admitidos pelo regime da CLT.

Colocada nestes termos a análise da situação da recorrente, manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida.

Não obstante, indico que seja o processo encaminhado à Comissão de Legislação e Normas, para os devidos fins.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI-Presidente

Conselheiro JAYR DE ANDRADE - Relator